



ILUSTRÍSSIMO SENHOR RESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CONSORCIO PÚBLICO DE SAUDE DA MICORREGIÃO DE CANINDÉ NO ESTADO
DO CEARÁ.

REF; TOMADA DE PREÇOS N° 001/2021 CPSCMA

R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S
LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
sob n° 13.075.241/0001-41, com sede na Rua Frei Cassiano, n°
1247, Bairro São Sebastião, Itapipoca - CE, CEP: 62.508-205, por
seu representante legal infra assinado, tempestivamente,
conforme permitido no § 2º, do Art. 41, da Lei n° 8.666/93 vem,
IMPUGNAR os termos do Edital em referencia, que adiante
especifica o que faz na conformidade seguinte:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, considerando
o prazo para protocolar o pedido é de 05 (cinco) dias úteis contados
antes da data fixada para o recebimento das propostas e habilitação,
conforme Art. 41, § 1º da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações
traz a seguinte redação:

II - DOS FATOS SUJACENTES

A subscrevente tem interesse de participar da licitação para
**CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E EXECUÇÃO
CONTABIL. PARA ATENDER AS NECESSECIDADES DO CONSORCIO PUBLICO DE
SAUDE DA MICORREGIÃO DE CANINDÉ/CE, conforme consta no Termo de**
Referencia e Anexo ao Edital.



Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o Edital exige no Item 5.4.5.7 (Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente ou societário, na data prevista para a entrega da proposta, um (01) profissional contábil devidamente registrado e regularizado junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC e um (01) profissional Advogado devidamente inscrito e com situação regular na Ordem do Advogados do Brasil - OAB.) e 5.4.5.8 (Para comprovar que os profissionais acima mencionados pertencem ao quadro permanente da licitante, no caso de não serem sócios da mesma, deverão ser apresentadas: cópia da Carteira de Trabalho e previdência social - CTPS e Cópia do Livro de Registro de Funcionários, devidamente autenticados.)

Conforme destacado acima, o Edital exige um (01) profissional Advogado devidamente inscrito e com situação regular na Ordem do Advogados do Brasil - OAB.

Todavia o estabelecido não corresponde com o objeto da Licitação, uma vez que o Objeto é **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E EXECUÇÃO CONTÁBIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CANINDÉ/CE**

Considerando que os **SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA E EXECUÇÃO CONTÁBIL**, já são definidos no Decreto Lei nº 9.295, de 27 de Maio de 1946, que disciplina a Profissão do Contabilista, bem como os serviços abrangidos na Área Pública e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.



DECRETO-LEI Nº 9.295/46:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

A) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

B) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

C) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Para o Setor Público, as atividades de Contabilidade restam definidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 16.1 - **CONCEITUAÇÃO, OBJETO E CAMPO DE APLICAÇÃO**, sendo conceituado o campo de atuação da atuação dos profissionais e empresas de Contabilidade Pública, vejamos:

Campo de Aplicação: espaço de atuação do Profissional de Contabilidade que demanda estudo, interpretação, identificação, mensuração, avaliação, registro, controle e



evidenciação de fenômenos contábeis, decorrentes de variações patrimoniais em:

(a) entidades do setor público; e

(b) ou de entidades que recebam, guardem, movimentem, gerenciem ou apliquem recursos públicos, na execução de suas atividades, no tocante aos aspectos contábeis da prestação de contas.

Além do mais, o Art. 30 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a documentação relativa a Qualificação Técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de



todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Por todo exposto, resta claro que o Profissional competente para a execução dos serviços, objeto desta Licitação seja, somente **01 (um) Profissional de Contabilidade, devidamente registrado e regular perante o Conselho Regional de Contabilidade - CRC**, se fazendo arbitrária a exigência de **(01) profissional Advogado devidamente inscrito e com situação regular na Ordem do Advogados do Brasil - OAB**, pois conforme citações acima não são atividades pertinentes dos mesmos.

III - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas acima, requer-se que seja julgada procedente a presente **IMPUGNAÇÃO**, tornando nulo o **ITEM 5.4.5.7** ou que o mesmo seja alterado, adequando somente a exigência de **(01) profissional contábil devidamente registrado e regularizado junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC**.

Requeremos ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme o § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93,

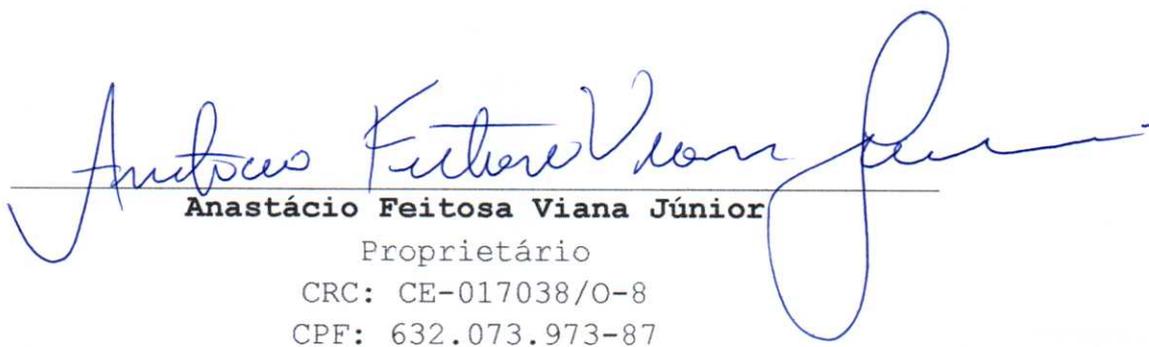


Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da
mais elevada e estima consideração de estirpe.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itapipoca-CE, 12 de Setembro de 2021.


Anastácio Feitosa Viana Júnior
Proprietário
CRC: CE-017038/O-8
CPF: 632.073.973-87